DELIBERAÇÃO AC00 - 1585/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5780/2016
PROTOCOLO	**:** 1680732
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – BALANÇOS – ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão quando os documentos apresentados demonstram que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados, conforme prescrições legais, ressalvada a prestação de contas quando ausentes documentos obrigatórios, como o parecer conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, o que não pode levar a irregularidade das contas prestadas, mas enseja em aplicação de multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade com ressalva a prestação de contas do Fundo Municipal Antidrogas de Anastácio, exercício de 2015, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo e recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal Antidrogas de Anastácio - MS, exercício de 2015, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo – Prefeito Municipal.

A equipe técnica após realização da ANÁLISE ANA – 6ICE – 11819/2016, peça nº 29, sugeriu a notificação da autoridade responsável pelo órgão para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

O Sr. Douglas Melo Figueiredo foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 12469/2016, peça nº 31, para prestar esclarecimentos e/ou informações de acordo com a cópia da análise em anexo.

Transcorrido prazo da intimação sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu Certidão em nome do Sr. Douglas Melo Figueiredo, o que acarreta sua revelia, peça nº 34.

Encaminhado à equipe técnica, em ANÁLISE ANA – 6ICE – 24854/2016, peça nº 35, constatou que as irregularidades apontadas não foram sanadas e que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE SER APROVADA.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 22323/2016, peça nº 37, constatou que as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos exigidos pela IN TCE nº 35/2011, julgando como IRREGULARES.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR – 3ª PRC – 551/2017, peça nº 38, opinou que na prestação de contas configuram irregularidades e recomenda pelo julgamento como IRREGULAR.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Douglas Melo Figueiredo foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 3792/2017, peça nº 40, como também o Sr. Nildo Alves de Albres, Prefeito Atual, foi intimado conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 3793/2017, peça nº 41, para apresentarem defesa, conforme despacho saneador e cópias das análises em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem a manifestação dos interessados, foi emitido Certidão por esta Corte de Contas em nome do Sr. Douglas Melo Figueiredo e do Sr. Nildo Alves de Albres, peça nº 46, acarretando sua Revelia.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e no decorrer do exercício não houve alteração orçamentária, conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 16.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 100,00 (cem reais), conferindo com o apresentado no Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 7, extratos e conciliações bancárias, peça nº 24.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial atingiu a importância de R$ 100,00 (cem reais), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	0,00
Resultado Patrimonial do Período	100,00
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	100,00

- Conclusão:

O gestor apresentou a prestação de contas dentro do prazo determinado na IN/TCE nº 35/2011, e mesmo sem movimentação financeira, os demonstrativos encontram-se espelhados no Balanço Patrimonial do exercício, cumprindo com as disposições legais.

Entretanto, a despeito da prestação de contas estar de acordo com a ordem

constitucional e legal, identifiquei a ausência do parecer conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas, bem como o Ato de Criação do respectivo fundo.

Ocorre que a falha apontada, no meu entendimento, se caracteriza como irregularidade formal, o que não pode levar a irregularidade das contas prestadas. A ausência do parecer conclusivo não causou inconsistência nos lançamentos contábeis e nada foi encontrado de irregular nos seus registros. Da mesma forma o ato de criação do fundo instituído conforme a Lei nº 863 de 28/06/2012 pode ser confirmada no site do jurisdicionado no endereço eletrônico: www.anastacio.ms.gov.br/transparencia/imprimir/leis/2/2013/279. Assim, invocando precedentes desta relatoria, considero que o caso comporta ressalva e recomendação, inclusive com incidência de multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal Antidrogas de Anastácio - MS, exercício de 2015, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo – Prefeito Municipal, CPF nº 519.072.671-15, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES COM RESSALVA”, com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos dos Incisos IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo Municipal Antidrogas de Anastácio, exercício do ano de 2015, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB MFS
SETAC APC/DSSM